



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02730 / 2018

### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

#### 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

#### 1.2. APOSENTANDO:

- 1.2.1. Nome: **JOSÉ SOUTO DE OLIVEIRA**
- 1.2.2. Matrícula: **3345-6**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Vigia**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Serviço Público**
- 1.2.5. Tempo de contribuição: **3.827 dias**

#### 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **29/10/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **01 de novembro de 2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu<sup>1</sup> (fls. 75/76) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 67, sugerindo o seu competente **registro**.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2926/2016**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

<sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 2926/2016 (fls. 38/40) determinou *in verbis*: “**ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ SOUTO DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 28/30), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A Auditoria (fls. 61/62) concluiu pela notificação do Gestor do PATOSPREV a fim de que o mesmo retifique a Portaria nº 037/2017 (fls. 55) no sentido de corrigir a matrícula do ex-servidor.



**5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data,  
em:*

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2926/2016;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO